



## RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TEMA:</b>	<b>Recurso Administrativo</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Pregão Presencial nº 010/2022/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>Contratação empresa especializada para prestação de serviços técnico-profissionais para a realização de exame de Ultrassonografia Transfontanela, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/PMVR.</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>2750/2021/SMS/PMVR</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>Sonokids Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda</b>
<b>PREGOEIRO:</b>	<b>José Eduardo Cardoso Coradine</b>

### PRELIMINARMENTE

Consoante decisão que a inabilitou, a licitante **Sonokids Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda**, primeira colocada do Pregão Presencial nº 010/2022/FMS/SMS/PMVR, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, além de manifestar a intenção, interpôs **recurso administrativo**, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e na letra "a" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumprido registrar que a licitante **S. R. Bianco Ultrassonografia e Diagnóstico Ltda** apresentou, tempestivamente, **contrarrazão** ao recurso interposto, conforme constam documentos acostados aos autos.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo recurso, bem como, da contrarrazão estão devidamente registrados nos autos.

### DO RECURSO

Ante ao exposto, em sua petição, a recorrente pondera que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é compatível com objeto do edital e expôs nestes termos:

"Trata-se de avaliação e entendimento do atestado de capacidade técnica apresentado por nossa empresa emitido pela UNIMED VOLTA REDONDA, que informa que prestamos serviços a eles."

No ato de emissão do atestado a empresa UNIMED VOLTA REDONDA, colocou de forma ampla os serviços prestados por nossa empresa." (Grifos no original)

"O referido atestado apresenta que a empresa presta serviços médicos a UNIMED, porem conforme nosso **contrato** de prestação de serviços com UNIMED VR (doc. Em anexo) comprova que os serviços médicos prestados a ela são de exames de ultrassonografia e entre eles está o de Ultrassonografia Transfontanela." (Grifos no original)

"No próprio nome da empresa já faz relato a exames de Ultrassonografia em crianças ou seja "Sonokids" ou seja abreviação de ultrassom e criança em inglês." (Grifos no original)

"Como pode ser visto, nossa empresa possui corpo técnico competente e capacitado para realização de exames, pois sua proprietária e totalmente habilitada para realização de todos os exames na área de radiologia, possuindo especialização reconhecida pelo MEC."

### DA CONTRARRAZÃO



Na medida em que foi protocolado o recurso, depois de cumpridas as formalidades legais previstas no edital e nas citadas legislações reguladoras da matéria, a licitante S. R. Bianco Ultrassonografia e Diagnóstico Ltda pleiteou, dentro do prazo legal, contrarrazão ao recurso, cujos excertos, passo a seguir:

"Durante a realização do pregão, após o devido cumprimento pelas licitantes, do item 7.2 do Edital, restou constatado pelo preposto da ora Requerente, que a empresa Recorrente não cumpriu a determinação supracitada, fato este corroborado pelo Pregoeiro que, consignou em ata a inabilitação desta mesma Recorrente."

"A proposta inicial, ou seja, o Edital que deve e precisa ser respeitado, foi transparente no que diz respeito às documentações necessárias para efetivação da habilitação dos licitantes."

"Apresentar documento novo em fase recursal torna-se verdadeira afronta não só a Lei 8.666/1993 como também ao órgão público responsável pelo processo licitatório."

"A Recorrente, ao descrever seus motivos para interposição do Recurso Administrativo, apenas busca, de forma genérica, consertar erro pretérito, qual seja, não cumprimento das regras explícitas no Edital."

"Assim como a Recorrente, a empresa Requerente SR Bianco Ultrassonografia e Diagnóstico Ltda, presta serviços não apenas para a Unimed, mas também para diversas prefeituras do Sul do Estado do Rio de Janeiro, assim como Para outras operadoras de planos de saúde."

"No que diz respeito a qualificação técnica da responsável da Recorrente, *data máxima vênia*, a responsável técnica da Requerente possui incontáveis qualificações também reconhecidas pelo MEC, não podendo ser tal argumento utilizado como parâmetro decisório." (Grifos no original)

"Por fim, o fato de o nome da empresa ser um indicador do serviço prestado pela Recorrente, SONOKIDS, não justifica, nem tampouco supre o não cumprimento do edital, ou seja, em nada corrobora a peça recursal." (Grifos no original)

### **ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO:**

À face do exposto, os argumentos trazidos pela recorrente e os motivos da contrarrazoada foram submetidos à Procuradoria Geral do Município - PGM, que deu o seguinte parecer:

"Com base nos autos, verifica-se que foram apresentados regularmente os atestados de capacidade técnica, inclusive cópia de contrato, onde comprovam os serviços prestados."

"Diante disso, não há que se falar em descumprimento de regras descritas no edital, razão pela qual o recurso apresentado deverá ser acolhido."

"Registra-se, ainda, que a Comissão de licitação ou pregoeiro deve levar em conta, no julgamento de propostas, critérios objetivos previamente estabelecidos



no ato convocatório, a exemplo de especificação, qualidade, desempenho, durabilidade, compatibilidade, garantia, prazo, medidas etc.”

“Por fim, recomenda-se que seja julgado procedente o recurso em questão.”

### **DAS CONSIDERAÇÕES DESTA PREGOEIRO**

Assentado no posicionamento da Procuradoria Geral do Município - PGM, este pregoeiro, houve por bem, reconsiderar a sua decisão, reconhecendo a compatibilidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente com o objeto do edital, sugerindo o **deferimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa Sonokids Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda.

Em, 28 de abril de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ EDUARDO CARDOSO CORADINE**  
Pregoeiro  
CPL/FMS/SMS/PMVR



**À SRª SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR**

Consoante os despachos e documentos apensados aos autos com o parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM às fls. 243 e as considerações deste Pregoeiro às fls. 246, submetemos o presente para decisão de V. Sª.

Em, 28 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ EDUARDO CARDOSO CORADINE**  
Pregoeiro  
CPL/FMS/SMS/PMVR



**AO PREGOEIRO - JOSÉ EDUARDO CARDOSO CORADINE**

De acordo com as informações do Pregoeiro e sugestão retro, decido pelo **deferimento** do recurso administrativo interposto pela empresa Sonokids Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda no Pregão Presencial nº 010/2022/FMS/SMS/PMVR.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 29 de 04 de 2022

---

**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA**  
Secretária Municipal de Saúde/PMVR